



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

Fl. 1/7

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Prestação de Contas do ex-prefeito Ramalho Alves Bezerra, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do § único do art. 124 do RITCE e recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF e determinação de encaminhamento de contratos à Receita Federal do Brasil para verificação dos tributos federais.

PARECER PPL TC 224/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 1209/1222, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 343/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.619.409,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.433.586,30, equivalente a 70% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 10.976.843,83, superior em 3,37% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.270.971,17, inferior em 3,28% à fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 6,43% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.283.142,94, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente;
7. o Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro no valor de R\$ 1.177.223,07;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 192.583,35, equivalentes a 1,87% da despesa orçamentária total;
9. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor de R\$ 2.209.311,50, correspondente a 31,47% da receita de impostos mais transferências;
10. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 1.211.934,40, representaram 17,26% da receita de impostos mais transferências;
11. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

Fl. 2/7

1. os gastos com pessoal, corresponderam a 56,10% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
2. ausência de comprovação da publicação dos REO referente ao sexto bimestre em órgão de imprensa oficial;
3. incompatibilidade de informações entre o RGF, referente ao segundo semestre e a PCA, no tocante às despesas com pessoal;
4. diferença entre o valor total empenhado pelo Ente constante no SAGRES (R\$ 10.232.050,01) e aquele disposto na PCA (R\$ 10.270.971,17);
5. divergência entre o total da receita arrecadada contabilizado no SAGRES e aquele disposto na PCA;
6. despesas não licitadas totalizando R\$ 520.749,63;
7. indícios de fraude no procedimento licitatório Convite nº 05/2008;
8. excesso de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. despesas não comprovadas com o FUNDEB totalizando R\$ 220.906,48;
10. aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 52,03%, estando esse percentual abaixo do mínimo exigido constitucionalmente que é de 60%;
11. apropriação indébita previdenciária totalizando R\$ 19.548,06.

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 1229/2113.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 2146/2151, considerando elidida a irregularidade atinente a: (1) comprovação da publicação dos REO; (2) compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; (3) diferença entre o valor total empenhado pelo ente constante do SAGRES e a PCA; diferença entre a receita arrecadada contabilizada no SAGRES e na PCA; (4) indícios de fraude no procedimento licitatório Convite nº 05/2008; (5) despesas não comprovadas com o FUNDEB; (6) aplicação de recurso do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério (62,08%); (7) apropriação indébita previdenciária e parcialmente elidida a irregularidade relativa (8) às despesas sem licitação que passaram de R\$ 520.749,63 para R\$ 277.821,31. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto às demais irregularidades, conforme comentários a seguir:

Gastos com pessoal, corresponderam a 56,10% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;

Defesa – levando em consideração o Parecer PN TC 12/07, a Auditoria chegou ao percentual de 51,07% para o ente, sendo 47,88% do Poder executivo e 3019% do Legislativo. Sem levar em consideração o dito parecer, os percentuais se alteram para 59,98% para o Executivo e 3,88% para o legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

Fl. 3/7

Auditoria – entende que deve ser obedecida a hierarquia das leis, cumprindo-se, em primeiro lugar os mandamentos da Lei 101/00 e depois a Portaria STN 632/06, chegando-se assim a um percentual excedente de 56,10% de gastos com pessoal.

Excesso de remuneração do prefeito e do vice-prefeito

Defesa – sustenta o defendente que foi anexado aos autos a Lei nº 348/2008, que reajustou os subsídios do Prefeito e do Vice.

Auditoria - que a lei 348/2008, anexada aos autos às fls. 896, vol. IV, que reajustou os subsídios do Prefeito e do Vice em 9,21% é considerada inconstitucional, pois vinculou o reajuste ao percentual de aumento do salário mínimo nacionalmente unificado.

Despesas sem licitação, no total de R\$ 277.821,31

Defesa

- I. tocante à aquisição de passagens à empresa Viação São José sustenta que a empresa é concessionária de serviço público pelo DER e que faz o trecho São Sebastião de Lagoa de Roça/Campina Grande;
- II. atinente ao aluguel de carro pipia – alega que houve o Decreto nº 469, de 22/10/2008, que determinou situação emergencial e com fundamento no inciso IV, do art. 24 da lei 8.666/93 estava dispensada a licitação
- III. quanto à locação de sistema contábil – trata-se de um programa de auditoria de Ricardo Guerra locado ao município, com o pagamento mensal de R\$ 725,00, portanto, dispensado de licitação;
- IV. tangente aos serviços de assessoria e consultoria com o Sr. Gilmar Rodrigues, serviço de advocacia com o Sr. João Gonçalves de Aguiar, e serviços de assessoria e auditoria com o Sr. Carlos Noberto Lucena Nogueira – em razão do curriculum vitae apresentado pelos senhores supracitados, observou-se que os aludidos profissionais ostentavam grande experiência profissional;
- V. respeitante à contratação de atrações musicais, incluindo palco e som, com o Sr. Edinaldo, – foi realizada a Inexigibilidade de Licitação nº 25/2008, e foi apresentado uma carta de exclusividade com diversas bandas.

Auditoria

- I. poderia ter sido feita uma licitação para a contratação do serviço, assim como se faz com o transporte de estudantes (R\$ 9.556,00);-
- II. o Decreto foi de 22/10/2008, logo, os meses de janeiro a setembro estavam desamparados (R\$ 45.322,81);
- III. deveria ter havido o procedimento licitatório, pois o valor anual ultrapassou o limite exigido (R\$ 8.700,00);
- IV. não acata a defesa, posto que deveria ter havido o procedimento licitatório, no valor de R\$ 72.742,50;
- V. a declaração de exclusividade acostada é assinada por pessoas físicas que, em momento algum, demonstram possuir qualquer relação com os artistas e bandas contratados e que os serviços de som e iluminação deveriam ter sido efetuados separadamente (R\$ 141.500,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

Fl. 4/7

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1711/10, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, confirmado oralmente, pugnano resumidamente por:

1. cumprimento parcial das normas da LRF;
2. emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, referente ao exercício de 2008;
3. imputação de débito no valor de R\$ 13.792,62 ao ex-prefeito e no valor de R\$ 6.896,26 ao ex-vice-prefeito, relativo ao excesso de remuneração percebido;
4. aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor;
5. recomendações à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram, após a defesa, foram: I. os gastos com pessoal, corresponderam a 56,10% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; II. despesas não lícitas no total de R\$ 277.821,31; e III. excesso de remuneração do ex-prefeito e ex-vice-prefeito.

Em relação aos gastos com pessoal, a própria Auditoria, em seu relatório de fls. 1217, calculou o percentual em 51,07% (sendo 47,88% do Poder Executivo e 3,19% do Poder Legislativo) da RCL, considerando o teor do Parecer PN TC 12/2007, que determina que não sejam computados nas despesas com pessoal os valores pagos a título de obrigações patronais. Portanto, a irregularidade não procede, considerando o entendimento do Tribunal de Contas.

No que tange ao excesso de remuneração recebida pelo do ex-prefeito e pelo ex-vice-prefeito, a Auditoria apontou a irregularidade por entender inconstitucional a Lei municipal nº 348/08, que autorizou o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, baseado no percentual aplicado ao reajuste do salário mínimo nacional, de 9,21%.

Em consulta feita ao site do STF, o Relator verificou existirem várias decisões em que a referida Corte considerou inconstitucional leis/decretos, em razão da vinculação ao salário mínimo, feita em múltiplos do referido salário. Colhe-se dos julgados que a vedação constante na parte final do art. 7º inciso IV, da CF, visa especialmente a que ele não seja usado como fator de indexação, oferecendo, assim, reajuste automático de remuneração de servidores. Apoiado nas decisões do STF, com citação abaixo de uma delas, o Relator discorda da Auditoria, tocante a inconstitucionalidade da Lei nº 348/2008, porquanto ela não vinculou os subsídios a múltiplos do salário mínimo, apenas aproveitou o mesmo percentual utilizado para conceder o referido aumento. Se o percentual utilizado para o reajuste não fosse o mesmo do salário, não haveria qualquer questionamento quanto à Lei aprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

Fl. 5/7

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º DO DECRETO N. 4.726/87 DO ESTADO DO PARÁ. ATO REGULAMENTAR. AUTARQUIA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO RECEBIMENTO DO ATO IMPUGNADO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A controvérsia posta nestes autos foi anteriormente examinada por esta Corte quando do julgamento a SDPF n. 33.
2. Decreto estadual que vinculava os vencimentos dos servidores da autarquia estadual ao salário mínimo.
3. Utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático de remuneração dos servidores da autarquia estadual. Vedação expressa veiculada pela Constituição do Brasil. Afronta ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da CB/88.
4. Liminar deferida por esta Corte em 7 de setembro de 2005.
5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar o não-recebimento, pela Constituição do Brasil, do artigo 2º do decreto n. 4.726/87 do Estado do Pará. (ADPF 47, Re. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 18/04/2008)

A questão debatida nestes autos é em tudo semelhante à discutida na ADPF n. 33, Relator O Ministro Gilmar Mendes. Nesse caso a Corte julgou procedente a arguição, para declarar a ilegitimidade do Regulamento de pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo.

Aqui também apreciamos questão atinente ao não-recebimento do ato hostilizado pela Constituição de 1988. Transcrevo parte do voto do Ministro Gilmar Mendes ADPF n. 33:

“(. . .)

No caso específico, o dispositivo impugnado, ao criar mecanismos de indexação salarial para cargos, utiliza o salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos servidores da autarquia estadual que, ressalte-se, foi extinta e, para todos os fins, sucedida pelo Estado do Pará. Com isso, retirasse do Estado a autonomia para decidir sobre o reajuste de seus servidores, matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, mas que estará vinculada à variação de índices determinada pela União. (ADPF n. 33, Relator Ministro Gilmar Mendes).

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é claríssima. Havendo vários precedentes (RE 242.740/GO, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 18.5.2001; RE 229.631/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 1.7.1999; RE 140.499/GO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 9.9.1994).

(. . .)”

No que toca às despesas realizadas sem licitação, no total de R\$ 277.821,31, o Relator tem a informar o seguinte:

1. quanto à contratação de bandas, incluindo palco, camarotes e sonorização, para participarem das festividades de São Pedro, ocorrida entre os dias 27 a 29 de junho de 2008, no total de R\$ 141.500,00, o interessado enviou a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008 e diversas cartas de exclusividade informando ser o Sr. Ednaldo de Souza Lima, através de sua empresa de produções artísticas – EPAE (CNPJ nº 01.711.148/0001-05, detentor da exclusividade da contratação das bandas em todo Estado da Paraíba. A Auditoria não questionou a inexigibilidade apresentada, mas as cartas de exclusividade, por terem sido assinadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

Fl. 6/7

- peças físicas. Como a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nos preços contratados nem no procedimento licitatório realizado, o Relator não vê irregularidade no procedimento adotado, propondo apenas que cópia do contrato seja enviado à RFB, para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos;
2. tocante aos serviços de assessoria e consultoria, serviços advocatícios e serviços de auditoria e consultoria, prestados pelos senhores Gilmar Rodrigues, João Gonçalves de Aguiar e Carlos Noberto Lucena Nogueira, respectivamente, as contratações decorreram de inexigibilidade de licitação, cf. informação postada no SAGRES. Nesses casos, o Tribunal tem entendido que a contratação dos profissionais da espécie é questão de conveniência do administrador e que pode ser feita por processo de inexigibilidade de licitação;
 3. no que pertine à aquisição de passagens à Empresa Viação São José, linha São Sebastião de Lagoa de Roça/Campina Grande, no valor de R\$ 9.556,00, em se tratando de empresa concessionária de serviço público, com tarifa tabelada, o Relator releva a falha apontada,
 4. atinente ao pagamento de aluguel de carro pipa ao Sr. Jadiel Freire de Oliveira, o defendente acostou o Decreto nº 469, de 22 de outubro de 2008, declarando situação de emergência no município. O Relator também releva a falha, por falta de indicação de prejuízo ao erário nos pagamentos ocorridos, com recomendação para que seja observada a Lei nº 8.666/93 em procedimentos futuros;
 5. tangente à locação de sistema contábil ao Sr. Ricardo Guerra, no valor de R\$ 8.700,00, os valores pagos exigiam licitação prévia, que, de fato, não ocorreu; no entanto, considerando o valor que ultrapassou o limite de dispensa, bem como a falta de indicação de prejuízo ao erário, o Relator também releva a falha, com recomendação para que seja observada a Lei nº 8.666/93 em procedimentos futuros.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- 1) declare o atendimento aos preceitos da LC 101/00;
- 2) emita parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Ramalho Alves Bezerra, com as ressalvas do § único do art. 124 do RITCE-PB;
- 3) determine o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos as contratações de bandas musicais, tendo como empresário o Sr. Ednaldo de Souza Lima, através de sua empresa de produções artísticas – EPAE (CNPJ nº 01.711.148/0001-05), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos; e
- 4) recomende ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02886/09; e

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/00 e a determinação de encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02886/09

Fl. 7/7

contratações de bandas musicais, contidos na proposta de decisão, aprovados a unanimidade, constaram em acórdão de competência exclusiva do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito Ramalho Alves Bezerra, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

Publique-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de outubro de 2010.**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB